

Comarca de Manaus Juízo da 5^a Vara Cível e Acidentes de Trabalho

Processo no.: 0587604-14.2024.8.04.0001

Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem

Autores: Maria Paula Litaiff Gonçalves Peixoto e Cenarium Agencia de Noticias Eireli

Requerido: C.m. Rodrigues Comunicação – Me (Portal Cm7)

DECISÃO

Analisados.

Maria Paula Litaiff Gonçalves Peixoto e Cenarium Agencia de Noticias Eireli ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face de C.m. Rodrigues Comunicação – Me (Portal Cm7)

As requerentes alegam, em breve síntese, que:

Têm sofrido ataques difamatórios lançados pela

empresa jornalística requerida, através de matérias com acusações infundadas que ferem a sua imagem e afetam a sua credibilidade pública, resultando em perdas emocionais, profissionais e econômicas.

As matérias ofensivas foram publicadas nos dias 7, 8 e 9 de novembro de 2024, utilizando-se de vídeos apócrifos, acusações difamatórias, expressões pejorativas e notícias falsas, bem como se valeram indevidamente da imagem das requerentes.

Alfim, requerem, em sede de tutela de urgência:

(a) a suspensão imediata das publicações veiculadas; (b) a proibição de realizar novas publicações contra as requerentes.

Juntou documentos de fls. 38-127.

A demanda foi ajuizada no Plantão Cível desta

comarca, o qual indeferiu o pedido de tutela de urgência e remeteu à distribuição, fls. 128-133.

Comigo. Decido.

Análise do pedido de tutela de urgência.

Para a concessão das tutelas de urgência, o

CPC 300 exige a existência de elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do



Comarca de Manaus Juízo da 5^a Vara Cível e Acidentes de Trabalho

direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo. A tutela provisória de urgência, cautelar ou de direito material pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, nos termos do CPC 294.

O CPC 300, §3º impõe, entretanto, que a antecipação de direito material não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade. Isso implica em restrição à mencionada regra, que submete toda tutela de urgência à possibilidade de se exigir garantia do postulante, que responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência venha causar à parte adversa, a teor do CPC 302.

No caso em tela, **entendo presentes os** requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Quanto ao **perigo na demora** da prestação jurisdicional, em cognição não aprofundada, verifico que as publicações veiculadas atingem considerável público, dado o alcance do veículo de comunicação demandado, disseminando informações possivelmente falsas e sem comprovação, atingindo frontalmente a imagem e credibilidade das autoras, respectivamente profissional e empresa também do ramo jornalístico, o que compromete a sua atividade profissional/empresarial.

No mesmo sentido, sopesando as circunstâncias fáticas em que se concretizam os valores constitucionais aparentemente conflitantes e à luz do princípio da proporcionalidade, concluo, em juízo sumário, que a **probabilidade do direito** invocada para concessão de tutela inibitória abarca as publicações indicadas na peça inaugural. Explico.

O ritmo efervescente da vida moderna acaba por demonstrar, na prática, uma das características mais marcantes do constitucionalismo moderno, a constante tensão de valores e garantias constitucionais, tal como se vê na presente demanda, onde as requerentes buscam a defesa de sua imagem pública e honra objetiva em aparente confronto com a liberdade de expressão da empresa demandada.

Este confronto de princípios ameaça, apenas de forma aparente, a unidade das normas constitucionais, isto porque o ordenamento jurídico, com apoio incansável da doutrina, tratou de construir técnicas interpretativas a fim de solucionar as tensões eventualmente concretizadas, possibilitando a convivência harmônica de princípios e direitos fundamentais sem que um afastasse completamente o outro.

Assim, o presente pedido de tutela de urgência pode ser melhor solucionado pela ponderação dos valores em conflito, levando-se em conta



Comarca de Manaus Juízo da 5^a Vara Cível e Acidentes de Trabalho

as características do caso concreto, de forma que um princípio ganhe maior preponderância sobre o outro, sem que este seja eliminado do ordenamento jurídico ou do patrimônio jurídico das partes.

Em seus ensinamentos sobre a liberdade de expressão e informação, Paulo Gonet Branco compila as passagens do texto constitucional nas quais tal princípio encontra fundamento: "a Constituição cogita da liberdade de expressão de modo direto no art. 5º, IV, ao dizer 'livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato', bem como no inciso XIV do mesmo artigo, em que 'é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional', e também no art. 220, quando dispõe que 'a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição'. Acrescenta, nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, que 'nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV', e que 'é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística'."

Por outro lado, os direitos à honra e à imagem encontram-se insertos no texto constitucional também no art. 5º, X, segundo o qual "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

No tocante à divulgação de informações possivelmente falsas, o combate à desinformação deve ser tratado com a devida rigidez. A sociedade deve lutar para que a melhor informação possível seja difundida, prevalecendo sobre as publicações sem comprovação, que tanto prejudicam o processo democrático e trazem prejuízo à imagem das pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas. A responsabilidade dos veículos de comunicação, sejam empresas jornalísticas ou 'perfis' em redes sociais, é ainda maior, pois gozam de grande visibilidade e servem de exemplo para muitos cidadãos, os quais tomam como verdade as publicações veiculadas, pouco importando se comprovadas ou não. A liberdade de expressão não é absoluta, possui limites e deve ser exercida sem afronta ao direito à integridade da honra e imagem das pessoas.

Assim, referidos direitos são limite natural à liberdade de expressão, devendo haver forte proteção a informações que dizem respeito à honra e à imagem das pessoas e ser rechaçadas aquelas que não trazem a devida



Comarca de Manaus Juízo da 5^a Vara Cível e Acidentes de Trabalho

comprovação de veracidade, sendo os prejuízos causados passíveis de indenização, nos termos da Súmula 221-STJ e diversas decisões do Tribunal da Cidadania ("a imprensa não pode destruir impunemente as reputações alheias, sem um mínimo de cuidado de aferir a veracidade da notícia", Relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar no REsp 164.421/RJ).

Com efeito, na apuração dos limites dos direitos fundamentais ora apreciados deve-se ter em mente a relevância pública dos fatos narrados e a busca pela veracidade da informação publicada. Assim, havendo interesse público na divulgação de determinada informação redigida a partir de uma busca pela reconstrução dos fatos é inegável a prevalência da liberdade de expressão, ainda que se adentre, respeitada a devida proporcionalidade, na esfera de informações sensíveis à honra e à imagem. Caso contrário, comprovado o interesse meramente sensacionalista, difamatório, deve-se privilegiar a defesa do direitos consubstanciados na CF, art. 5º, X, aqui já dispostos.

No caso concreto, em cognição não exauriente, verifico que a mensagem trazida a público pela requerida não têm o condão de informar a sociedade sobre assuntos de relevância social, tampouco traz em seu corpo a comprovação das alegadas arbitrariedades supostamente praticadas pela empresa requerente perante seus funcionários, tendo sim o propósito de exposição da autora a uma falsa percepção da sociedade, retratando-a de modo censurável como arbitrária exploradora do trabalho de seus colaboradores.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido autoral**, em sede de tutela de urgência, no sentido de **determinar à requerida que**:

1) Efetive a imediata retirada das publicações veiculadas sob as URLs a seguir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

"https://cm7brasil.com/amazonas/a-jogada-suja-e-

imoral-da-cenarium-de-paula-litaiff-contra-o-tribunal-de-contas-do-amazonas/";

"https://cm7brasil.com/amazonas/bomba-revista-

cenarium-embolsa-meio-milhao-do-governo-do-amazonas-sem-prestar-contas-veja/";

"https://cm7brasil.com/amazonas/manaus/assass

sina-cenarium-e-jornalista-paula-litaiff-envolvidos-em-assassinato-moral-contraempresarios/"

2) Se abstenha de realizar outras publicações ligadas às requerentes, relativas ao objeto da presente demanda, até o julgamento do mérito do feito.



Comarca de Manaus Juízo da 5^a Vara Cível e Acidentes de Trabalho

Fixo multa de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento das medidas deferidas na presente decisão, por ato descumprido ou nova publicação efetivada.

Recolhidas as custas, expeça-se mandado

urgente.

Ante o pedido expresso das autoras de não realização da audiência de conciliação, com fundamento nos princípios da celeridade processual e eficiência, determino a citação do réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o CPC 335, III e 231.

Cite-se, pois bem, com as advertências do CPC

335 e 344.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Manaus, 25 de novembro de 2024.

JOSÉ RENIER DA SILVA GUIMARÃES Juiz de direito